

PETIÇÃO (MOD) TRIBUTÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

Recurso
Tribunal

MANDADO DE SEGURANÇA 34.197-
TFR

IMPOSTO DE RENDA — LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM EXTRATOS BANCÁRIOS - ANÁLISE - QUANDO SÃO SUFICIENTES**EMENTA**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.197-CE Relator : O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ
Apelante : BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO Apelada : FAZENDA NACIONAL Advogados : DRS.
FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO BACELLAR E OUTROS (APTE.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. 1. Os documentos demonstrativos da comparação feita pela Receita Federal entre o extrato dos depósitos efetuados na conta corrente bancária do contribuinte e o que ele efetivamente declarou, são suficientes para análise por via mandamental. 2. Sentença anulada. 3. Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 10 de maio de 1994 (data do julgamento) JUIZ NEREU SANTOS - Presidente JUIZ ARAKEN MARIZ - Relator RELATÓRIO O SENHOR JUIZ ARAKEN MARIZ: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia interpôs mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, que o intimou para que recolhesse à Fazenda Nacional valor relativo ao imposto de renda de pessoa física, anos-base de 1986 e 1987. Alega o autor a ilegalidade do auto de infração a ele apresentado, por ter sido fundamentado com a inclusão na cédula "h" da declaração dos respectivos exercícios de rendimentos arbitrados com base em depósitos nas contas-correntes bancárias de sua titularidade, o que seria contrário ao exposto no Dec.-lei nº 2.471/88, que cancela os débitos para com a Fazenda Nacional que teriam sua cobrança assim originada. Seria o débito, assim, anistiado, de acordo com o art.175, do CTN. Juntou o autor o auto de infração e os demonstrativos de apuração de imposto e dos valores depositados na conta-corrente produzido s pela Receita. Liminar concedida sob caução fidejussória. A Receita contestou, afirmando que os depósitos não foram tomados exclusivamente para a formalização do lançamento, tendo sido confrontados com os rendimentos declarados pelo próprio autor. O Ministério Público, em parecer de seu douto procurador, entendeu merecer acolhimento a impetração, esclarecendo que o que houve foi congelamento do crédito tributário e não anistia. A digníssima Juíza monocrática extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que os documentos apresentados não seriam suficientes para demonstrar a ocorrência de direito líquido e certo do impetrante, carecendo a matéria de provas complementares, incompatíveis com a via mandamental. Em suas razões apelatórias, requereu o autor a total reforma da sentença. É o relatório. VOTO O SENHOR JUIZ ARAKEN MARIZ (Relator) : O Dec.-lei nº 2.471/88 assim dispõe, in verbis: "Art. 9º. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como dívida ativa da União, ajuizados ou não, que tenham origem na cobrança. VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários". Alega a Receita Federal que não utilizou apenas os extratos de depósitos bancários do apelante, valendo-se, também, da própria declaração de renda do mesmo. No entanto, pergunta-se: como poderia a Receita arbitrar valores para o imposto de renda com base em extratos ou outros comprovantes bancários, senão comparando-os com o que o contribuinte afirma ter recebido em sua declaração de imposto de renda? Somente com base numa possível diferença encontrada

nesta comparação é que poderia ser cobrado o imposto de renda. O Decreto-lei supracitado não entendeu diferentemente em seu art. 9º, VII. Claro está que ele previu tal comparação, pois os depósitos excessivos não poderiam assim ser considerados se não houvesse um valor inferior anteriormente encontrado. Os documentos juntados pelas partes apenas comprovam o fato de que foram utilizados exclusivamente os extratos bancários do contribuinte, comparados com sua declaração de rendimentos. A cobrança de valores de imposto de renda arbitrados de tal maneira, ou seja, com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, é ilegal. Assim também entende a jurisprudência pátria. Sobre o tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou o seguinte enunciado: "É il